



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Câmara Municipal de Cordeirópolis



## DIRETORIA JURÍDICA

### Parecer

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2023

### RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2023 que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica."*

O Projeto contém diversos anexos, dentre eles o anexo III a que se refere a propositura.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### ANÁLISE JURÍDICA

Conforme exposto na justificativa, o projeto visa alterar o Anexo III da Lei Complementar nº 178/2011, visando a alteração de área de Zona de Expansão Urbana nº 4 - ZEU4 para área de ZER2 – Zona Exclusivamente Residencial 2, em que estão localizados os loteamentos residenciais "Jardim Mosaico I" e "Jardim Mosaico II".

Foi realizada audiência pública no dia 14 de setembro de 2023, dando ampla publicidade à população.

Quanto à iniciativa, o projeto encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 7º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

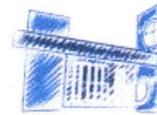
*XVII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício Dr. Cássio de Freitas Levy

ESTADO DE SÃO PAULO



O art. 181, caput, também da Constituição da República prevê que “*Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes*”.

Assim, não há vício de iniciativa ou qualquer impedimento legal em relação à matéria.

Desta forma, por se tratar de regramento de cunho eminentemente **político-econômico-social**, com vistas à realização de alteração de área de expansão urbana para área Exclusivamente Residencial, para fins parcelamento residencial, a Diretoria Jurídica opina que o projeto deva seguir o seu trâmite regimental, encaminhando-o para pareceres das comissões permanentes, para que então o plenário decida se as alterações atendem aos interesses do município.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** da propositura.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 28 de setembro de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715